XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

HORÁCIO MONTESCHIO

JOSÉ ANTONIO DE FARIA MARTOS

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP – Pernambuco

D597
DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II
[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI
Coordenadores: Horácio Monteschio, José Antonio de Faria Martos – Florianópolis: CONPEDI, 2024.
Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-971-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Direito penal. 3. Processo penal. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).
CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

Apresentação

No dia 19 de setembro de 2024, o Grupo de Trabalho DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II, Coordenado pelos Prof. Dr. Horácio Monteschio (UNIPAR), Prof. Dr. JOSÉ ANTONIO DE FARIA MARTOS, Faculdade de Direito de Franca/SP, em decorrência da realização XIII Encontro Internacional do CONPEDI, realizado na cidade de Montevidéu – Uruguai, perante a Faculdade Nacional do Uruguai, procedeu-se a apresentação e debates dos artigos aprovados, com participação ativa dos autores, bem como demonstrou-se apoio e interesse quanto às apresentações dos demais colegas.

AMILSON ALBUQUERQUE LIMEIRA FILHO apresentou o trabalho intitulado: DESAFIOS E PERSPECTIVAS DA VITIMODOGMÁTICA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO, no qual expôs sobre as teses de autoresponsabilização, autocolocação em perigo e heterocolocação consentida em perigo discutidas pela vitimodogmática sugerem certa realocação da vítima no arcabouço teórico definidor do crime. Apresento a reflexão sobre a busca detalhada e minuciosa de literatura especializada sobre o assunto, para a final estabelecer que: 1) limitações metodológicas que inviabilizam uma tutela integral dos direitos das vítimas e 2) baixa operacionalidade dos institutos ofertados pela vitimodogmática no contexto do processo pátrio.

CONCEIÇÃO DE MARIA ABREU QUEIROZ apresentou o trabalho intitulado: CRIMINOLOGIA E VULNERABILIDADE DE GÊNERO: ANÁLISE SOBRE A VIOLÊNCIA ESTRUTURAL E A SELETIVIDADE NO CÁRCERE FEMININO, no qual revela um padrão socioeconômico característico das mulheres encarceradas no país. Pela exposição feita ficou evidenciado a necessidade de uma análise crítica sobre as causas e condições que levam essas mulheres ao encarceramento e como o sistema penal perpetua essa realidade. Concluiu ao considerar a necessidade as especificidades de gênero na análise das práticas punitivas.

ROGERTH JUNYOR LASTA e JOSIANE PETRY FARIA, apresentaram o artigo: DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS INDIVIDUAIS E O ESTADO DE DIREITO: UMA ANÁLISE A PARTIR 'CONSTITUIÇÃO DA LIBERDADE' DE FRIEDRICH HAYEK, que faz uma analise sobre as ideias de Friedrich Hayek, especialmente abordadas em sua obra "A Constituição da Liberdade", no contexto do Direito Penal e da proteção dos direitos

individuais. Ponderaram os expositores sobre a proposta de compreender e aplicar criticamente as concepções de Hayek sobre Estado de Direito, limitação do poder estatal e autonomia individual. Ao final, afirmaram que é necessário haver um equilíbrio entre a liberdade individual e a intervenção estatal para que possa ser possível avançar em direção a um sistema penal que realmente respeite e proteja os direitos fundamentais, fortalecendo as instituições democráticas e enfrentando os desafios contemporâneos de maneira mais eficaz.

ANDRE EPIFANIO MARTINS, apresentou o trabalho intitulado: COMPREENDENDO OS POTENCIAIS DE INTERCOMUNICABILIDADE DA DOUTRINA RESOLUTIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO ÂMBITO CRIMINAL, o qual tem por escopo analisar a doutrina da resolutividade do Ministério Público – resolutividade ministerial – com foco no âmbito criminal, buscando responder à seguinte questão: qual é o atual alcance e quais são as possibilidades de incorporação da doutrina da resolutividade (Ministério Público resolutivo), já consolidada nos espaços de gestão de conflitos não criminais, também na esfera jurídico-penal? Em suas conclusões sugere-se a compatibilidade de aplicação da doutrina resolutiva no contexto criminal, visando à disseminação e ao aprimoramento das práticas extrajudiciais nesta seara.

GABRIEL SAAD TRAVASSOS DO CARMO, apresentou o trabalho intitulado: A PENA PRIVADA À SOMBRA DE UM ESTADO COMPLACENTE: O PAPEL DO CONTROLE INFORMAL E DO DIREITO PENAL DOMÉSTICO SOBRE AS MULHERES NO BRASIL, o texto busca demonstrar que as estatísticas oficiais sobre encarceramento e criminalidade no Brasil são insuficientes para a compreensão da amplitude do controle social que se estabelece sobre as mulheres. Assevera que são as mulheres as principais vítimas da vigilância e do exercício do poder punitivo em razão de linhas auxiliares ou substitutivas estruturadas a partir do controle social informal e da aplicação privada de pena. Em suas conclusões afirma que a análise das tecnologias de controle e punição para outros eixos que ainda não são considerados nas estatísticas oficiais.

CAROLINE VENTURINI DE ARAUJO, apresentou o trabalho intitulado: A PROVA PENAL SOB O ENFOQUE DA TEORIA DOS SISTEMAS. Asseverou a expositora que na doutrina de Niklas Luhmann, centra-se o pensamento na oportunidade de descrever a sociedade, os seus sistemas e o seu funcionamento. Todavia, dentre todos os subsistemas que podemos encontrar, busca-se compreender as provas penais, a evolução do sistema jurídico, como garantia de um processo penal democrático. Dessa forma, o direito parece estar sempre procurando alternativas para tornar sua realidade mais dinâmica e atual, contudo, muitas vezes enfrenta inúmeras resistências por parte das pessoas que integram o próprio sistema, os quais têm dificuldade para se adaptar as inovações legislativas. Conclui com a reflexão: se é

possível o direito produzir comunicações eficazes e se (re)inventar, buscando ser compreendido suprindo as expectativas que a sociedade necessita.

LAURA SAMIRA ASSIS JORGE MARTOS e JOSÉ ANTONIO DE FARIA MARTOS, apresentaram o artigo: A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NOS CRIMES DE GRANDE REPERCUSSÃO SOCIAL: UM ESTUDO DO CASO DE ELIZE MATSUNAGA, formulara exposição sobre a influência dos meios midiáticos no processo penal brasileiro, valendo-se para tanto de um estudo de caso, o qual teve repercussão nacional e internacional, mormente em face do sensacionalismo criado pelos meios de comunicação na ocasião. Concluíram que é comum nesses casos observarmos a inserção dos Merchandising com propostas comerciais durante toda a exibição da reportagem. O estudo parte do "Caso Yoki". televisionada e oriunda das redes sociais que transitam pela internet influenciaram o resultado do julgamento de Elize Matsunaga, condenada pelo homicídio de seu marido.

CONCEIÇÃO DE MARIA ABREU QUEIROZ apresentou o artigo intitulado: INSURGÊNCIA CRIMINAL NA AMAZÔNIA LEGAL: UMA ANÁLISE ESTRUTURAL expos a insurgência criminal na Amazônia Legal com foco na questão estrutural. Afirmou que foram coletados dados estatísticos das áreas de segurança pública, forças armadas e poder judiciário, comparando-os com os dados do restante do país, verificando-se uma grande disparidade entre os números. Em suas conclusões convidou à reflexão sobre a complexidade da criminalidade na Amazônia Legal, que envolve múltiplas estruturas e configura um problema estrutural.

KENNEDY DA NOBREGA MARTINS apresentou o artigo intitulado: PROCESSO PENAL COMPARADO: ANÁLISE DO SISTEMA JURÍDICO PENAL BRASILEIRO EM COMPARAÇÃO AOS SISTEMAS DE JUSTIÇA CRIMINAIS INTERNACIONAIS, ressaltou que o texto formula um comparativo sobre o processo e estrutura penal, concentrando-se nos sistemas jurídicos do Brasil, Alemanha, Estados Unidos e França. Dessa análise buscou entender as abordagens adotadas no processo de investigação criminal e na interação entre as esferas policial e judicial, enfatizando como estas influenciam a proteção dos direitos dos acusados e a eficiência da persecução penal.

LUIZ NUNES PEGORARO, ANA LUIZA BONAFÉ BORSONARO e MIGUEL ROSA RACY apresentaram o artigo: A CONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS PENAIS EM BRANCO: UMA ANÁLISE NORMATIVA DOS DECRETOS REGULAMENTADORES DO ARMAMENTO NO BRASIL, os expositores analisaram a constitucionalidade das normas penais em branco cuja complementação trata-se de ato infralegal, frente ao princípio da legalidade, previsto na Constituição Federal. Asseveraram sobre o cenário de insegurança

jurídica, diminuindo a efetividade do ordenamento jurídico e suscitando dúvidas quanto a retroatividade dos novos decretos elaborados. Em conclusão, ponderaram sobre a possibilidade da utilização dos Decretos regulamentares para dispor sobre o Sistema Nacional de Armas, ante as disposições do ordenamento jurídico que circundam esse contexto, tendo em vista inferir se são capazes de suprir esse fato jurídico.

MATHEUS DE JESUS OLIVEIRA e CAMILA NARICI DA SILVA apresentaram o artigo: A BUSCA PESSOAL NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: UMA ANÁLISE QUANTITATIVA E QUALITATIVA DE JULGADOS DO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2024, destacaram os expositores sobre a análise da interpretação e do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no que se refere à validação da busca pessoal realizada pela polícia contra suspeitos. Consideraram sobre a pesquisa na qual foram levantados todos os julgados sobre o assunto, restrito aos crimes de drogas, de janeiro a maio de 2024 e em seguida analisados qualitativamente, bem como que os julgados que fundam a pesquisa foram selecionados a partir da ferramenta do buscador do site do tribunal, no ano de 2024, utilizando-se como palavras-chave os termos “busca pessoal”, “drogas” e “flagrante”.

KENNEDY DA NOBREGA MARTINS apresentou o artigo intitulado: A SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA: UMA AVALIAÇÃO CRÍTICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO CONTEXTO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO, o qual formula uma análise sobre o sistema prisional brasileiro, destacando a aplicação do princípio da dignidade humana conforme a Lei de Execução Penal nº 7.210/1984. Em suas conclusões ressaltou que a crise do sistema prisional impacta negativamente detentos, agentes penitenciários, familiares e a sociedade, perpetuando a violência e criminalidade. Medidas como a expansão de alternativas penais, fortalecimento das defensorias públicas e investimento em programas educacionais e profissionalizantes são essenciais para alinhar a prática carcerária aos princípios da dignidade humana e do Estado Democrático de Direito.

EMMANUELLE DE ARAUJO MALGARIM, PATRÍCIA BORGES MOURA e PATRICIA MARQUES OLIVESKI, apresentaram o artigo: A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 14.843, DE 11 DE ABRIL DE 2024: PORQUE É PRECISO FALAR EM REINSERÇÃO SOCIAL! Expuseram sobre a defesa da inconstitucionalidade da Lei n.º 14.843/2024, recentemente promulgada, no que concerne às alterações promovidas na Lei de Execução Penal, que reduziram as hipóteses de concessão do direito à saída temporária aos encarcerados. Formularam, de forma científica uma crítica acerca dessa verdadeira supressão de direitos, que afeta princípios fundantes do estado democrático e vai de encontro às políticas públicas penitenciárias que, na contemporaneidade, deveriam estar voltadas para reverter ou ao menos minimizar o estado de coisas inconstitucional do cárcere no Brasil. Em

conclusão procuraram demonstrar a inconstitucionalidade de uma lei que mitigou direitos das pessoas privadas de liberdade, a fim de esperançar por uma mudança de interpretação do Judiciário brasileiro sobre a temática.

Dessa forma, pelos temas abordados, é possível deduzir que os debates foram frutíferos e trouxeram reflexões a respeito da importância dos temas relacionados ao Direito Penal, Processo Penal e Constituição, diante dos desafios da modernização da legislação, bem como sobre a efetiva proteção da dignidade da pessoa encarcerado, entre outros temas de relevância singular. Nesse contexto, convidamos à leitura dos artigos apresentados.

Coordenadores do Grupo de Trabalho

Prof. Dr. Horácio Monteschio, Universidade Paranaense (UNIPAR),

Prof. Dr. JOSÉ ANTONIO DE FARIA MARTOS, Faculdade de Direito de Franca/SP

PROCESSO PENAL COMPARADO: ANÁLISE DO SISTEMA JURÍDICO PENAL BRASILEIRO EM COMPARAÇÃO AOS SISTEMAS DE JUSTIÇA CRIMINAIS INTERNACIONAIS

COMPARATIVE CRIMINAL PROCEDURE: ANALYSIS OF THE BRAZILIAN LEGAL PENAL SYSTEM IN COMPARISON TO INTERNATIONAL CRIMINAL JUSTICE SYSTEMS

Kennedy Da Nobrega Martins
Alexandre Manuel Lopes Rodrigues

Resumo

Este artigo dedica-se ao estudo comparativo do processo e estrutura penal, concentrando-se nos sistemas jurídicos do Brasil, Alemanha, Estados Unidos e França. O objetivo é desvendar as nuances e intersecções entre esses sistemas, com foco particular nas fases pré-processuais geridas por instituições como a polícia e o Ministério Público. A análise busca entender as abordagens adotadas no processo de investigação criminal e na interação entre as esferas policial e judicial, enfatizando como estas influenciam a proteção dos direitos dos acusados e a eficiência da persecução penal. Como metodologia, o estudo baseou-se em uma revisão de literatura acadêmica, incluindo análises de textos jurídicos e estudos sobre os sistemas de justiça criminal dos países em questão. No sistema jurídico penal brasileiro, a estrutura dividida entre justiças federal e estadual, com a polícia e o Ministério Público na fase pré-processual, resulta em um sistema mais lento e oneroso devido à falta de discricionariedade. Na França, a maior discricionariedade policial permite um processamento de casos mais eficiente, aliviando a carga do sistema judicial. O sistema norte-americano destaca-se pela descentralização e especialização, com ênfase na acusação. O uso do plea bargain, embora eficiente, levanta questões sobre a equidade e justiça processual. Na Alemanha, a eficiente integração entre as forças policiais estaduais e federais e a colaboração entre o Ministério Público e o Juiz da Investigação resultam em investigações ágeis, respeitando as garantias fundamentais e melhorando a segurança pública.

Palavras-chave: Sistema jurídico, Estrutura penal, Investigação criminal, Processo penal, Sistemas de justiça

Abstract/Resumen/Résumé

This article focuses on a comparative study of penal processes and structures, centering on the legal systems of Brazil, Germany, the United States, and France. It aims to uncover the subtleties and intersections among these systems, especially in pre-procedural phases managed by entities like the police and the Public Ministry. The analysis seeks to understand the approaches in criminal investigation processes and the interaction between police and judicial spheres, highlighting their impact on the protection of the accused's rights and the efficiency of criminal prosecution. The methodology is based on a review of academic

literature, including legal texts and studies on the criminal justice systems of these countries. In Brazil's legal system, the division between federal and state justices, with the police and Public Ministry in the pre-procedural phase, leads to a slower and more burdensome system due to a lack of discretion. In France, greater police discretion allows for more efficient case processing, easing the judicial system's load. The U.S. system is notable for its decentralization and specialization, focusing on prosecution. The use of plea bargaining, while efficient, raises questions about fairness and procedural justice. In Germany, the effective integration of state and federal police forces and collaboration between the Public Ministry and the Investigating Judge results in swift investigations, respecting fundamental guarantees and enhancing public security

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Legal system, Penal structure, Criminal investigation, Justice systems, Criminal procedure

1 INTRODUÇÃO

Este artigo dedica-se ao estudo comparativo do processo e estrutura penal, concentrando-se nos sistemas jurídicos do Brasil, Alemanha, Estados Unidos e França. O objetivo é desvendar as nuances e intersecções entre esses sistemas, com foco particular nas fases pré-processuais geridas por instituições como a polícia e o Ministério Público. A análise busca entender as abordagens adotadas no processo de investigação criminal e na interação entre as esferas policial e judicial, enfatizando como estas influenciam a proteção dos direitos dos acusados e a eficiência da persecução penal.

A pesquisa baseou-se em uma revisão de literatura acadêmica, incluindo análises de textos jurídicos e estudos sobre os sistemas de justiça criminal dos países em questão. Este método permitiu um entendimento detalhado das características distintas e semelhantes dos sistemas legais analisados, fundamentando a análise comparativa. Referências legais e jurisprudenciais também foram consultadas para assegurar a precisão e a relevância dos dados apresentados e discutidos.

Esta pesquisa é estruturada em quatro capítulos principais. Inicia-se o estudo focando Código Penal brasileiro e nas especificidades do sistema de justiça do Brasil. O próximo capítulo discute sobre o sistema jurídico penal francês, além das atribuições do Parquet. Em seguida, é demonstrado o sistema jurídico penal norte-americano, explorando suas nuances e particularidades, bem como o seu sistema de investigação. Por fim, o estudo analisa o sistema jurídico penal alemão e a sua estrutura judiciária penal.

2 O CÓDIGO PENAL E O SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO

O Código Penal do Brasil, estabelecido em 1940, representa um documento crucial no sistema jurídico do país, estabelecendo um conjunto compreensivo de diretrizes e regulamentos que determinam as penalidades aplicáveis a uma diversidade de crimes. Este código abrange uma vasta gama de infrações, desde delitos menores até crimes graves, fornecendo uma estrutura legal para a administração de justiça. Ele detalha não apenas as punições específicas para cada tipo de crime, mas também os critérios para determinar a gravidade de cada ato e as circunstâncias atenuantes ou agravantes que podem influenciar a sentença (Azevedo, 2015).

Além de definir as penalidades, o Código Penal também desempenha um papel vital no orientar dos procedimentos judiciais. Ele estabelece as normas para a condução de julgamentos, incluindo a convocação e o interrogatório de testemunhas, o processo de apresentação de evidências, os direitos e deveres dos acusados, e as formalidades relacionadas à emissão e execução das sentenças pelos juízes. Esses procedimentos são projetados para garantir que todos os julgamentos sejam conduzidos de forma justa e imparcial, respeitando os direitos fundamentais dos indivíduos, como o direito à defesa, o direito ao devido processo legal e o princípio da presunção de inocência (Barroso, 2015).

Já o Código de Processo Penal brasileiro, instituído no ano de 1941, é um marco regulatório essencial no sistema judiciário do Brasil. Este código abrange uma ampla gama de procedimentos, tanto comuns quanto especiais, que são utilizados para guiar a forma como os processos criminais são conduzidos no país. Os procedimentos comuns são aplicáveis à maioria dos casos criminais e estabelecem as regras gerais para a investigação, acusação e julgamento. Por outro lado, os procedimentos especiais tratam de casos específicos que requerem regras diferenciadas devido à sua natureza única, como crimes de responsabilidade de funcionários públicos e delitos relacionados à eleitoral (Silva, 2011).

O código é composto por artigos que detalham desde a fase inicial da investigação criminal, passando pelo inquérito policial, até as etapas finais do julgamento e execução de penas. Ele também estabelece os direitos e deveres dos envolvidos, incluindo acusados, vítimas, advogados e autoridades judiciárias. A importância do Código de Processo Penal reside na sua função de garantir que a justiça seja feita de maneira ordenada, transparente e justa, respeitando os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Desde a sua implementação, o Código de Processo Penal tem sido objeto de diversas alterações, visando sua modernização e adequação às mudanças sociais e jurídicas, mantendo-se, assim, como uma peça fundamental no arcabouço legal brasileiro (Azevedo, 2015).

2.1 ESTRUTURA DOS ORGÃOS DE JUSTIÇA CRIMINAL

No Brasil, os entes de Justiça criminal são estruturados em dois níveis: federal e estadual. No âmbito federal, tem-se os juízes federais, os Tribunais Regionais Federais, o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União. Já no âmbito estadual, encontram-se os juízes dos estados, os Tribunais de Justiça Estaduais, os Ministérios Públicos Estaduais e as Defensorias Públicas Estaduais. As atribuições de cada um destes órgãos são determinadas pela Constituição Federal e por legislações específicas, como as leis de organização judiciária de cada estado (Pedro, 2010).

2.2 JUSTIÇA FEDERAL

O sistema judiciário federal brasileiro engloba as justiças especializadas, abrangendo a Justiça do Trabalho, eleitoral e militar, e a Justiça comum, composta por juízes federais e Tribunais Regionais Federais. As atribuições da Justiça comum federal são especificadas na Constituição Federal, especialmente nos artigos 108 e 109 (Coelho, 2011).

Relativamente às responsabilidades criminais, incluem-se o julgamento de: i) delitos políticos e ofensas penais contra bens, serviços ou interesses da União; ii) pedidos de habeas corpus em matérias criminais de sua alçada ou quando a coação for originária de autoridade não submetida diretamente a outra jurisdição; iii) delitos realizados em embarcações ou aeronaves; e iv) crimes relacionados à entrada ou permanência ilegal de estrangeiros no país (Brasil, 1988).

Os juízes federais representam a instância inicial de julgamento, enquanto os Tribunais Regionais Federais (TRF), divididos em cinco regiões no país, representam a segunda instância. Eles são responsáveis por revisar, em recurso, as decisões dos juízes federais e dos juízes estaduais quando atuam no âmbito federal. Além disso, julgam mandados de segurança e habeas corpus contra atos de seus próprios membros ou de juízes federais, entre outras funções (Braz, 2009).

No âmbito de cada região, a Justiça Federal é organizada em varas, algumas especializadas e outras não, incluindo varas criminais federais em determinadas comarcas, além dos Tribunais Regionais Federais e dos Juizados Especiais Federais. Cada tribunal funciona por meio de seu plenário, órgão especial e seções ou turmas especializadas, com algumas focadas em questões penais (Bobbio, 2008).

2.3 JUSTIÇA ESTADUAL

O sistema judiciário nos estados brasileiros é integrado por juízes de direito, atuando na primeira instância, e pelos Tribunais de Justiça, na segunda instância. Estes órgãos são regulados pelas constituições estaduais e por normas específicas que definem sua estrutura e funções. Esta organização é essencial para o funcionamento eficiente do sistema de justiça, assegurando que os casos sejam processados de forma adequada e conforme a legislação aplicável (Barros, 2013).

Nos Tribunais de Justiça Estaduais, a administração da justiça penal é realizada através de varas criminais, Juizados Especiais Criminais e tribunais do júri. A distribuição e o número destas varas e tribunais são estabelecidos pela lei de organização judiciária de cada estado. Essa configuração permite que os tribunais se adaptem às necessidades específicas de suas jurisdições, garantindo que os recursos judiciais sejam utilizados de forma eficaz (Barros, 2013).

O processo criminal no Brasil é conduzido segundo procedimentos estabelecidos, que variam conforme a natureza da ação penal - pública ou privada. Esta distinção influencia as estratégias adotadas pela polícia e pelo Ministério Público, bem como determina o curso de ação no sistema judiciário. Essa abordagem assegura que cada caso receba a atenção e o tratamento adequados, respeitando os princípios legais e garantindo a justiça (Crish, 2015).

2.4 ESTRUTURAS DO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA BRASILEIRO

O sistema de segurança pública no Brasil é estruturado através de entidades do Poder Executivo nos níveis federal, estadual e municipal. A Constituição de 1988 estabelece as bases gerais para esse sistema, delineando as funções das entidades policiais e dos diferentes níveis federativos na sua organização. De acordo com o artigo 144 da Constituição, a segurança pública é um dever do Estado e uma responsabilidade coletiva (Brasil, 1988).

Este artigo identifica as entidades encarregadas pela manutenção da segurança pública, que incluem a Polícia Federal, as Polícias Rodoviária e Ferroviária Federais, as Polícias Civis dos estados, as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares. No âmbito federal, a Polícia Federal exerce um papel central, atuando em crimes que transcendem as fronteiras estaduais ou que tenham relevância nacional. As Polícias Rodoviária e Ferroviária Federais são responsáveis pela segurança nas estradas e ferrovias federais, respectivamente (Azevedo, 2015).

Já no nível estadual, as Polícias Civis são encarregadas das investigações criminais, enquanto as Polícias Militares focam no policiamento ostensivo e na preservação da ordem pública. Por fim, os Corpos de Bombeiros Militares têm a missão de executar serviços de prevenção e combate a incêndios, buscas, salvamentos e socorros públicos (Azevedo, 2015).

2.5 SISTEMA FEDERAL

No governo federal brasileiro, a responsabilidade pela segurança pública é atribuída ao Ministério da Justiça, que abriga entidades como a Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), o Departamento de Polícia Federal e o Departamento de Polícia Rodoviária Federal. Além desses órgãos, o Ministério da Justiça também se relaciona com conselhos como o Conselho Nacional de Segurança Pública, desempenhando um papel crucial na formulação e avaliação das políticas de segurança (Braz, 2009).

A Senasp, conforme o Decreto n. 2.315 de 1997, tem a missão de promover a integração dos órgãos de segurança pública em todo o Brasil, planejar e avaliar as ações federais na área, incentivar a modernização e o reequipamento desses órgãos, além de implementar e manter o Sistema Nacional de Informações de Justiça e Segurança Pública (Infoseg). A Senasp é responsável pela gestão do Sistema Único de Segurança Pública (Susp) e pela administração dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, que financia projetos de segurança em níveis estadual e municipal. Este fundo, criado em 2000, tem como finalidade apoiar iniciativas de prevenção à violência e melhoria da segurança pública (Braz, 2009).

O Susp, estabelecido em 2003, visa coordenar as ações de segurança e justiça criminal em níveis federal, estadual e municipal. Sua integração ocorre através da assinatura de um protocolo de intenções entre governos estaduais e o Ministério da Justiça, que leva à formação de um Gabinete de Gestão Integrada em cada estado. Este gabinete, composto por representantes dos diversos órgãos de segurança e justiça, é responsável por definir as ações a serem implementadas, com decisões direcionadas para o Comitê Gestor Nacional. Conforme Azevedo, há desafios significativos na implementação do SUSP, incluindo a necessidade de investimentos em várias áreas para garantir a eficácia do sistema (Azevedo, 2020).

No âmbito do Ministério da Justiça, a Polícia Federal possui atribuições distintas, conforme estabelecido na Constituição de 1988, artigo 144, § 1o, incisos I a IV. Seu papel inclui investigar crimes contra a ordem política e social ou em prejuízo de bens, serviços e interesses da União, além de prevenir e reprimir o tráfico de drogas, contrabando, realizar policiamento

marítimo, aeroportuário e de fronteiras, e exercer a função de polícia judiciária da União. (Brasil, 1988)

A Polícia Rodoviária Federal, igualmente definida constitucionalmente, é responsável pelo patrulhamento das rodovias federais, incluindo a prevenção e atendimento a acidentes, fiscalização do tráfego e colaboração na prevenção e repressão a diversos crimes. Além disso, o governo federal conta com a atuação do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República e a Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), que atuam em conjunto com a Secretaria Nacional Antidrogas (Senad) e a Polícia Federal (Coelho, 2011).

2.6 SISTEMA ESTADUAL

Conforme estabelecido na Constituição de 1988, as Polícias Civil e Militar, subordinadas ao governo estadual, têm funções distintas na segurança pública. A Polícia Militar é responsável pelo patrulhamento visível e pela manutenção da ordem. Já a Polícia Civil dedica-se à investigação criminal, atuando como polícia judiciária, excetuando-se os crimes militares. Estas instituições policiais, juntamente com o Corpo de Bombeiros e as unidades de perícia técnica, estão vinculadas ao Executivo estadual (Coelho, 2011).

Cada estado brasileiro, por meio de suas constituições, detalha a organização destas forças e sua política de segurança pública. Em geral, as Secretarias Estaduais de Segurança Pública compreendem a Polícia Civil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros, Polícia Técnico-Científica (quando distinta da Polícia Civil), Departamento de Trânsito, conselhos comunitários, institutos de identificação, além de Corregedoria e Ouvidoria de Polícia (Azevedo, 2015).

A Polícia Civil opera em delegacias, onde registra e investiga infrações. O delegado de polícia é o responsável por instaurar o inquérito policial e conduzir a investigação, que pode incluir interrogatórios e solicitações de exames periciais. A Polícia Científica, composta por especialistas em criminalística e medicina legal, fornece suporte técnico às investigações (Coelho, 2011).

Após a conclusão, o inquérito policial é encaminhado ao Judiciário e ao Ministério Público, que decide entre arquivar ou apresentar denúncia, iniciando o processo criminal. É importante ressaltar que as provas coletadas pela polícia devem ser reavaliadas no Judiciário, para cumprir os princípios do contraditório e da ampla defesa. Em casos de infrações de menor potencial ofensivo, a polícia pode elaborar um termo circunstanciado, simplificando o processo judicial (Braz, 2009).

Cada estado gerencia seu departamento de polícia civil independentemente, normalmente regulamentado por uma lei orgânica e, frequentemente, por um estatuto, um regulamento disciplinar e um código de ética. A organização da Polícia Civil pode incluir departamentos especializados, como homicídios, narcóticos e crime organizado, e também grupos ostensivos em algumas regiões (Azevedo, 2015).

A Polícia Militar (PM), por sua vez, varia em organização entre os estados, mas geralmente é formada por batalhões e companhias. Seus membros, de soldado a coronel, seguem uma hierarquia similar à do Exército, com o comandante-geral da polícia estadual geralmente possuindo a patente de coronel. A PM é responsável pelo policiamento ostensivo, que pode incluir patrulhamento urbano e rural, trânsito, segurança em estabelecimentos penais, entre outros (Coelho, 2011).

3 O SISTEMA JURÍDICO PENAL FRANCÊS

No contexto da apuração de delitos e na manutenção da ordem pública francesa, a polícia desempenha um papel crucial, possuindo autoridade para registrar e elucidar eventos e empregar força de maneira legítima. Essa instituição desempenha um papel seletivo significativo na determinação do que é categorizado como crime e do que será processado no sistema judicial (Bonis-Garçon, 2013).

O conhecimento policial sobre os crimes é influenciado por sua interação com o público, políticas de fiscalização, cultura ocupacional, estrutura organizacional e recursos disponíveis para a investigação. A polícia tem o dever de investigar infrações penais e suas autorias, antecipando como os casos serão tratados pelo sistema judiciário e coletando informações com o judiciário como destinatário principal (Drago, 2012).

Na França, coexistem diversos modelos de instituições policiais, incluindo a Gendarmeria Nacional e a Polícia Nacional, além de outras agências públicas com mandatos específicos (Monjardet, 2003). Ambas estão vinculadas ao Estado Nacional e, em suas funções judiciárias, subordinam-se ao Ministério Público e aos juízes de instrução, sendo autorizadas a registrar e investigar delitos.

A delimitação de competências entre estas instituições está associada a critérios geográficos: a Gendarmeria atua em áreas rurais, enquanto a Polícia Nacional é responsável por zonas urbanas. As diferenças entre elas não se limitam apenas a áreas de atuação, mas também aos princípios operacionais, hierarquia e histórico institucional. Conforme Jean-Marc Berlière,

Vincent Milliot (2007) e Monjardet (2003), a polícia francesa, originalmente municipal, passou por uma estatização durante o regime de Vichy na Segunda Guerra Mundial.

A Gendarmeria, vinculada às Forças Armadas, e a Polícia Nacional, sob o Ministério do Interior, têm estruturas hierárquicas distintas. Além disso, a Gendarmeria está submetida a uma tutela dupla, política e administrativa, pelo Ministério da Defesa e do Interior. Ambas exercem funções de ordem pública e polícia judiciária. A Polícia Nacional se subdivide em Polícia de Segurança Pública e Polícia Judiciária, com especializações dentro de cada unidade. Sociologicamente, percebe-se que a polícia francesa mantém uma autonomia relativa em suas atividades investigativas, conforme observações de Mouhanna (2004), ou seja, de acordo com o autor, os policiais inicialmente determinam a importância dos casos e selecionam quais serão apresentados à autoridade judicial.

3.1 O PARQUET FRANCÊS

O Ministério Público tem a responsabilidade de supervisionar as investigações policiais e acusar os infratores em nome do Estado, avaliando a qualidade das investigações policiais e filtrando casos mal elaborados do sistema judicial (Carrabine et al., 2004). Tanto no Brasil quanto na França, a função essencial do Ministério Público é acusar aqueles que transgridem a ordem pública, assumindo o papel da vítima na acusação e utilizando instrumentos judiciais de investigação.

Na França, o Ministério Público, também conhecido como Parquet, é formado pelos procuradores (promotores) que dirigem os procedimentos policiais e decidem sobre o prosseguimento judicial. Os procuradores são recrutados de maneira semelhante aos juízes e seguem uma ética profissional comum, além de possuírem um status diferenciado. Eles podem receber instruções do Poder Executivo e são responsáveis perante seus superiores hierárquicos, o que afeta sua independência, influenciando a progressão na carreira (Bonis-Garçon, 2013).

Os procuradores têm uma variedade de identidades: são atores da política penal, participantes no processo e promotores de uma justiça penal alternativa (Salas e Milburn, 2006). Suas competências ampliadas e a capacidade de moldar a justiça, segundo objetivos governamentais, são o resultado de reformas recentes. Eles gerenciam custos, quantidade de processos, penas propostas e tempo de avaliação dos casos, frequentemente optando por respostas padronizadas e rápidas.

A investigação de um promotor na França pode ocorrer em diferentes níveis, incluindo investigações administrativas internas e disciplinares pelo Conselho Superior da Magistratura. A constante interação entre promotores e policiais na França assegura o andamento dos inquéritos. Os promotores dirigem as investigações policiais, decidem sobre o prosseguimento dos casos, e têm a prerrogativa de escolher punições alternativas à prisão e ao processo judicial (Drago, 2012).

4 O SISTEMA JURÍDICO PENAL NORTE AMERICANO

Nos Estados Unidos, o Departamento de Justiça (DOJ) desempenha um papel crucial na manutenção da segurança nacional. Este órgão, conforme explicado por Cabral (2009), é vital para proteger a integridade do sistema de justiça criminal federal, promover a justiça e defender os interesses do governo federal (Manning, 2011). Criado em 1870 e liderado pelo Procurador-Geral, o DOJ é responsável pela aplicação da legislação federal (Cabral, 2009).

O DOJ possui várias subdivisões, incluindo a Divisão de Direitos Civis, que desempenha um papel fundamental na defesa dos direitos civis e liberdades individuais (BAGENSTOS, 2019). Os *U.S. Attorneys*[1] são procuradores federais responsáveis pela persecução criminal na esfera federal, semelhantes aos Procuradores da República no Brasil; eles também atuam em processos em que os Estados Unidos são parte e na cobrança de débitos federais (Cabral, 2009). A estrutura do DOJ, que inclui agências como o FBI e a DEA, é diversificada, com cada divisão desempenhando funções específicas que vão desde a investigação criminal até a proteção dos direitos civis e a segurança nacional.

O FBI (*Federal Bureau of Investigation*) é responsável pela proteção dos Estados Unidos contra atos de terrorismo e ameaças estrangeiras, oferecendo também serviços de justiça criminal a diversas agências (Conant, 2019). A DEA (*Drug Enforcement Administration*) é especializada na repressão e combate ao tráfico de drogas, ilustrando a especialização e a distribuição de responsabilidades dentro do sistema de justiça criminal americano.

A diversidade de agências federais, estaduais e locais trabalhando juntas para proteger os cidadãos, investigar crimes e garantir a segurança nacional reflete a descentralização e a

[1] Os U.S. Attorneys, ou Procuradores dos Estados Unidos, são os principais representantes do governo federal no sistema judiciário norte-americano a nível de distrito. Eles são responsáveis pela condução de processos criminais e civis em nome dos Estados Unidos, atuando tanto na acusação de crimes federais quanto na defesa do governo em ações civis. Além disso, os U.S. Attorneys desempenham um papel vital na coleta de dívidas devidas ao governo federal. Eles são nomeados pelo Presidente dos Estados Unidos, com a confirmação do Senado, e servem sob a supervisão do Procurador-Geral dos Estados Unidos, que é o chefe do Departamento de Justiça dos EUA.

variedade de responsabilidades e autoridades no sistema de justiça criminal americano, como observado por Samuel Walker (2020).

4.1 O SISTEMA DE INVESTIGAÇÃO AMERICANO

É essencial destacar que nos Estados Unidos, devido à organização distinta em cada estado, o modelo policial varia. Diferente do Brasil, onde as polícias civis e militares seguem uma estrutura mais unificada, nos EUA, além das polícias uniformizadas, agências como o FBI, DEA e IRS também realizam investigações criminais. No sistema americano, investigadores, sejam eles policiais ou não, encaminham suas conclusões ao promotor do distrito, que, ao identificar a "*Probable Cause*" (causa provável) com base nas provas, pode apresentá-las a um júri para um possível indiciamento (Manning, 2011).

O direito americano, fundamentado no Common Law (2015), prioriza a justiça negocial e as investigações criminais são centradas em números de acusação pelo Parquet. Este órgão pode propor aos suspeitos o instituto do *plea bargain*[2], um mecanismo que permite ao acusado reconhecer a responsabilidade pelo fato, renunciando ao direito a um processo e julgamento judicial em troca de uma pena pré-estabelecida (Dotti E Scandelari, 2019).

Em contraste, no Brasil, as polícias possuem capacidade postulatória, exercida pelo Delegado de Polícia. Nas investigações americanas, as polícias dependem do órgão ministerial para representação judicial de algumas provas. Alguns estados americanos permitem a prisão de suspeitos por até 48 horas sem flagrante delito, apenas para conveniência da investigação, contrastando com o modelo brasileiro. Entretanto, isso não implica superioridade nas investigações americanas, visto que não há diferença expressiva nas taxas de solução de crimes entre os dois países (Perazzoni, 2015).

O inquérito policial brasileiro, embora considerado inquisitorial por alguns, oferece maior proteção aos direitos fundamentais comparado ao sistema investigativo americano. No modelo americano, a confusão entre Estado Investigador e Estado-Acusador gera desequilíbrios processuais e afronta ao sistema acusatório. Por outro lado, o inquérito policial brasileiro,

[2] O "plea bargain" é um mecanismo jurídico utilizado no sistema de justiça criminal dos Estados Unidos, que permite ao acusado negociar um acordo com a promotoria. Neste processo, o acusado pode se declarar culpado de um crime, geralmente em troca de uma pena reduzida, de acusações menos graves ou de outras concessões. Este procedimento é usado para evitar um julgamento completo, agilizando o processo legal e reduzindo a carga sobre os tribunais. Este tipo de acordo é uma ferramenta comum no sistema de justiça criminal estadunidense, pois oferece a possibilidade de evitar um julgamento longo e custoso, tanto para a defesa quanto para o sistema judicial. Contudo, é frequentemente criticado por várias razões. Argumenta-se que ele pode pressionar os acusados a se declararem culpados mesmo quando não o são, especialmente se não tiverem recursos para uma defesa adequada em um julgamento completo. Além disso, pode haver uma falta de transparência e de supervisão judicial adequada durante o processo de negociação do acordo (Manning, 2011).

conduzido por uma autoridade imparcial, garante maior participação da defesa e respeita os princípios do Estado Democrático de Direito (Silva, 2019).

Assim, o sistema de investigação criminal brasileiro, apesar de suas limitações, confere maior participação da defesa e respeita mais os direitos e garantias fundamentais em comparação ao modelo americano (Gomes, 2017).

5 O SISTEMA JURÍDICO PENAL ALEMÃO

Na Alemanha a estrutura policial é distribuída entre as jurisdições dos estados federados, abrangendo 16 polícias estaduais e 3 federais. Essas forças policiais dividem-se em várias categorias, como a *Schutzpolizei*, focada na segurança e ordem pública; a *Kriminalpolizei*, dedicada à investigação criminal e prevenção de delitos graves; a *Bereitschaftspolizei*, para controle de distúrbios e situações especiais; e a *Wasserschutzpolizei*, que cuida do policiamento fluvial (Kühne, 2007).

As três agências policiais federais alemãs são: *Bundespolizei* (Polícia Federal), *Bundeskriminalamt* (Polícia Federal de Investigação Criminal) e *Polizei des Deutschen Bundestags* (Polícia do Parlamento Alemão). Elas têm competências detalhadas em legislações de 1951 e 1994, como proteção de fronteiras, segurança em meios de transporte, operações internacionais e segurança nacional (Milliot, 2007).

A colaboração e a coordenação entre as forças de segurança estaduais e federais são asseguradas pela "Conferência dos Ministros do Interior" (IMK). Esta instituição facilita a harmonização das políticas de segurança, com grupos especializados que abordam temas como polícia judiciária, prevenção policial e estratégias de comunicação. Além disso, a Alemanha mantém serviços de proteção à Constituição, que operam independentemente das agências policiais e são responsáveis pela inteligência relacionada à segurança nacional (Milliot, 2007).

A experiência alemã, com sua estrutura federativa e a eficaz integração entre as polícias estaduais e federais, ilustra a possibilidade de manter a ordem e a segurança pública em um sistema complexo e diversificado (Kühne, 2007). Em contraste com o Brasil, onde se observa um elevado número de policiais mortos e baixa taxa de resolução de crimes, a Alemanha apresenta índices significativamente melhores de segurança pública e eficiência policial.

5.1 A ESTRUTURA JUDICÍARIA PENAL ALEMÃ

No sistema jurídico alemão, o Ministério Público atua como principal orientador do processo investigativo, dirigindo as diligências necessárias e inquirindo testemunhas e suspeitos (Roxin e Schünemann 2009). O Ministério Público também tem a prerrogativa de solicitar ao juiz da investigação ações específicas para a obtenção de evidências e a realização de interrogatórios urgentes (Göbel, 2009).

A capacidade prática do Ministério Público para investigar efetivamente uma grande quantidade de infrações penais é limitada, levando à dependência da Polícia Investigativa para as apurações iniciais, o que enfatiza a importância da cooperação entre a polícia e o Ministério Público (Schroeder,2007). A Polícia Investigativa desempenha um papel fundamental no início das investigações, operando sob os princípios da legalidade e da oficiosidade, e reportando os resultados ao Ministério Público (Kühne, 2007).

O Juiz da Investigação possui uma função vital no sistema, responsável pela análise da legalidade e proporcionalidade das medidas investigativas solicitadas pelo Ministério Público. Este papel é detalhado na § 162 do StPO6, que permite ao Juiz da Investigação atuar proativamente em casos de perigo iminente, realizando atos investigativos necessários mesmo sem a solicitação do Ministério Público, em uma função descrita como "Promotor de Justiça em caso de urgência" (Roxin e Schünemann 2009).

Este modelo alemão de investigação criminal ilustra um equilíbrio eficiente entre a condução ágil das investigações e a proteção dos direitos individuais, demonstrando uma interação dinâmica e flexível entre as instituições envolvidas, garantindo assim que as investigações sejam realizadas dentro do quadro legal e com o respeito necessário às garantias fundamentais.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No sistema de justiça criminal brasileiro, as fases pré-processuais são geridas principalmente pela polícia e pelo Ministério Público. Essas instituições desempenham um papel crucial na investigação criminal, moldando a abordagem adotada e impactando a proteção dos direitos dos acusados e a eficiência da persecução penal. A polícia é responsável pela investigação inicial dos crimes, coletando evidências e conduzindo inquéritos. O Ministério Público, por sua vez, supervisiona essas investigações, garantindo a conformidade legal e decidindo sobre o prosseguimento dos casos. Essa interação entre as esferas policial e judicial é fundamental para assegurar que os direitos dos acusados sejam protegidos enquanto se busca uma resolução justa e eficiente dos casos criminais.

Na França, a discricionariedade policial é mais evidente, permitindo uma seleção mais criteriosa dos casos que serão efetivamente processados, o que contribui para um sistema menos sobrecarregado em termos de procedimentos judiciais. Por outro lado, no Brasil, a falta de discricionariedade na polícia e no Ministério Público, que são obrigados a iniciar inquéritos e processos para todos os casos reportados, cria um sistema mais oneroso e lento. Essa diferença reflete não apenas aspectos jurídicos, mas também culturais e organizacionais, onde o Brasil, com um sistema mais rígido, busca garantir o processamento de todos os casos, enquanto a França opta por um modelo mais flexível e eficiente.

A comparação com o sistema estadunidense traz à tona outra perspectiva. No sistema jurídico penal dos Estados Unidos, a descentralização e a especialização são fundamentais, refletindo-se na variedade de agências com responsabilidades específicas. Este aspecto promove a eficiência em determinadas áreas, porém, o foco do modelo investigativo na acusação pode comprometer a imparcialidade e os direitos dos acusados. O recurso ao *plea bargain* é eficiente na gestão de casos, mas gera debates sobre a equidade e a justiça processual, especialmente em relação à pressão sobre os acusados para aceitar acordos, potencialmente em detrimento de um julgamento justo. Esta prática, apesar de reduzir a carga do sistema judiciário, pode resultar em condenações sem o devido processo legal, afetando a integridade do sistema de justiça.

Por fim, ao analisar o sistema alemão, percebe-se uma abordagem distinta e mais eficaz, especialmente em relação aos baixos índices de violência. Na Alemanha, o sistema de justiça criminal é caracterizado por uma integração eficaz entre as forças policiais estaduais e federais, o que contribui para uma maior eficiência na resolução de crimes e na manutenção da segurança pública. Essa colaboração abrangente entre diferentes níveis de forças policiais é um elemento

chave na eficácia do sistema. Além disso, a interação entre o Ministério Público e o Juiz da Investigação desempenha um papel importante, garantindo que as investigações sejam realizadas de maneira ágil e dentro dos parâmetros legais. Este modelo enfatiza a importância da agilidade processual, ao mesmo tempo em que mantém um alto respeito pelas garantias fundamentais, assegurando um equilíbrio entre a eficiência da aplicação da lei e a proteção dos direitos individuais.

Diante disso, essa análise comparativa revela que a adaptação e a incorporação de práticas de diferentes sistemas jurídicos podem enriquecer e aprimorar o sistema penal brasileiro em sua estrutura e medidas processuais. A combinação da abordagem focada em direitos individuais, característica do Brasil, com as metodologias eficientes de seleção e processamento de casos observadas na França, e a eficácia na cooperação policial evidente na Alemanha, poderia ser uma estratégia eficaz, visando uma maior eficiência e justiça processual.

REFERÊNCIAS

ALEMANHA. **Constituição da República Federal da Alemanha (Grundgesetz).** Promulgada em 23 de maio de 1949. Disponível em: <GG - Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland (gesetze-im-internet.de)

AZEVEDO, R. G. de. **Criminalidade e justiça penal na América Latina**. Sociologias, ano 7, nº 13, p. 212/240, jan./jun. 2015.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. **O SUSP e os Desafios da Segurança Pública no Brasil.** Rio de Janeiro: FGV Editora, 2020.

BARROSO, L. R (2015). **Ano do STF: judicialização, ativismo e legitimidade democrática.**

BARROS, Flavio Augusto Monteiro de. (2013). **Direito Processual Penal: Parte Geral (3a. ed.).** São Paulo: Saraiva.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2013.

BONIS-GARÇON, **Évelyne. L'identification de la sanction pénale**. In: HOURQUEBIE, Fabrice; PELTIER, Virginie (Ed.). Droit constitutionnel et grands principes du droit pénal. Paris: Cujas, 2013. p. 145-157.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF:Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm >

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 out. 1941. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm >

BRASIL. Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 9 dez. 2004. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm >

BRAZ, José. **Investigação Criminal**: A Organização, o Método e a Prova. Os Desafios da Nova Criminalidade. Coimbra: Edições Almedina, 2009

CABRAL, Bruno Fontenele. Direito comparado: os órgãos de segurança pública e a persecução criminal no Brasil e nos Estados Unidos. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2150, 21 mai. 2009.

CARRABINE, E., Cox, A., Cox, P., Crowhurst, I., Di Ronco, A., Fussey, P., Sergi, A., South, N., Thiel, D., & Turton, J. (2004**). Criminology: A Sociological Introduction** (1th ed.)

COELHO, E. C. **A administração da Justiça criminal no Brasil: Pós CF/88**. Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, v. 29, n. 1, 2011.

CONANT, J. A. National Security Intelligence: Secret Operations in Defense of the Democracies. **Rowman & Littlefield,** 2019.

DOTTI, René Ariel. SCANDELARI, Gustavo B. Acordos de não persecução e de aplicação imediata de pena: o plea bargain brasileiro. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais.** EDIÇÃO ESPECIAL – ABRIL,2019.

DRAGO, Guillaume; LAMY, **Bertrand de. Les relations du droit pénal et du droit constitutionnel**. In: SAINT-PAU, Jean-Christophe (Dir.). Droit pénal et autres branches du droit. Paris: Cujas, 2012.

GÖBEL, Klaus. **Strafprozess,** Handbuch der Rechtspraxis [Processo Penal - Manual da prática jurídica]. 7. ed., Munique: C.H. Beck, 2009.

GOMES, Rodrigo Carneiro. Lei 13.245/2016: Atuação do Advogado no Inquérito Policial. Investigação Criminal pela Polícia Judiciária. pág. 174 a 186. 2ª ed. **Lumem Juris**. Rio de Janeiro. 2017

KÜHNE, Hans-Heiner. **Strafprozessrecht** [Direito Processual Penal]. 7. ed. Heidelberg: C.F. Müller, 2007.

LÉVY, René. Du suspect au coupable: le travail de police judiciaire. Genève, **Médicine et Hygiène**, 1987

MANNING. J. F. (2011). **The Department of Justice in the national security state**. Harvard National Security Journal, 2(1), 1-47.

MELO NETO, Sérgio Carrera de Albuquerque. O modelo policial na Alemanha. In: **Instituto Fiducia**, Brasília, 2019. Disponível em: <institutofiducia.com.br/2019/01/>.

MILLIOT, Vincent. Histoire des polices: l'ouverture d'um moment historiographique. Em: **Revue d'Histoire Moderne et Contemporaine**, n. 54-2, pp. 162-177, 2007.

MONJARDET, Dominique. **O que faz a polícia: sociologia da força pública.** São Paulo, Ed. USP, 2003.

MOUHANNA, Christian. **Les relations police-parquet em France: um partenariat mis em cause.** Em: **Revue Droit et Societé**, n. 58, pp. 505-522, 2004.

PERAZZONI, Franco. SILVA, Wellington C. P. Inquérito Policial: um instrumento eficiente e indispensável à investigação. **Revista Brasileira de Ciências Policiais.**v. 6, n. 2, p. 77-115, Edição Especial. Brasília, 2015

ROXIN, Claus; SCHÜNEMANN, Bernd. **Strafverfahrensrecht** [Direito de procedimento penal]. 26. ed. Munique: C.H. Beck, 2009

SALAS, Denis [e] MILBURN, Philip (resp.). Les Procureurs de la République: dela compétence personnelle à l'identité collective. **Rapport Intermédiaire de Recherche**, 2006.

SCHROEDER, Friedrich-Christian. **Strafprozessrecht** [Direito Processual Penal]. 4. ed. Munique: C.H. Beck, 2007.

SILVA, C. A. **Justiça em jogo: novas facetas da atuação dos promotores de justiça**. São Paulo: Edusp, 2011.

SILVA FILHO, A. O. O. (2019). **Sistema de investigação criminal norte-americano versus inquérito policial.** Sindepol-TO. Disponível em: <https://www.sindepolto. com.br/noticias/2019/8/2/sistema-de-investigacao-criminal-norte-americanoversus- inquerito-policial/>.

WALKER, S. The Police in America: An Introduction. **McGraw-Hill Education**, 2020.